

DECRETO Nº 4268-R, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Regulamenta o Regime de Dedicção Exclusiva - RDE, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado-PGE, instituído pela Lei Complementar nº 897, de 06/04/2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 88, de 26/12/1996, alterada pela Lei Complementar nº 897, de 06/04/2018,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais para opção pelo Regime de Dedicção Exclusiva - RDE por parte dos Procuradores do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 88, de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 897, de 2018, bem como as diretrizes de conduta e de produtividade a serem observadas pelos Procuradores do Estado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva somente será aplicado em consonância com a demanda de trabalho, compatível com o atendimento ao interesse da administração pública.

Art. 2º São objetivos do RDE:

I. aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos Procuradores do Estado;

II. promover a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III. promover mecanismos de constante aumento da motivação e de dedicação dos Procuradores do Estado, em vista dos objetivos e das missões da Procuradoria Geral do Estado;

IV. reduzir o tempo de manifestação nos processos submetidos à análise da PGE.

Art. 3º O Procurador do Estado poderá requerer sua inclusão no RDE, a qualquer tempo, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 4º A inclusão no RDE se dará a partir do deferimento, pelo Procurador Geral, do requerimento formulado pelo Procurador do Estado, observado o interesse da administração pública.

§ 1º Deverá constar expressamente do requerimento o compromisso de não exercer atividade advocatícia, administrativa ou judicial, bem como assessoria e consultoria fora das atribuições institucionais.

§ 2º A gratificação de exclusividade será concedida a partir do deferimento do pedido pelo Procurador Geral.

§ 3º O requerimento será publicado no sítio da PGE na *internet* e no quadro de avisos da sede.

Art. 5º Os Procuradores do Estado que optarem pelo RDE terão prioridade na escolha para

integração dos núcleos temáticos existentes, ou que vierem a ser criados, na estrutura da PGE.

Art. 6º Após deferido o requerimento, o Procurador do Estado estará sujeito à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A Jornada de que trata o *caput* deste artigo, não poderá acarretar prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial, à consultoria e ao assessoramento jurídico do Estado, de suas autarquias e fundações, previstas na Lei Complementar nº 88, de 1996.

§ 2º A partir da data do deferimento da inclusão no RDE fica vedado ao Procurador do Estado o exercício das atividades de advocacia, administrativa ou judicial, bem como assessoria e consultoria.

Art. 7º O Procurador do Estado submetido ao RDE deverá:

I. atingir metas de produtividade superiores em, no mínimo, 30% (trinta por cento), àquelas exigíveis dos demais Procuradores.

II. atuar nos processos, que demandem tratamento prioritário ou urgente, observadas, também neste caso, as regras de distribuição por sorteio dentre os Procuradores optantes pelo RDE integrantes da setorial;

III. cumprir escala de plantão, dentro ou fora do horário normal de expediente, a ser definida pela respectiva chefia imediata;

IV. cumprir as metas estabelecidas, observadas as disposições deste Decreto.

V. participar de comitês, conselhos ou outros órgãos colegiados, quando indicado pelo Procurador Geral do Estado, integrantes, ou não, da estrutura da PGE;

VI. participar dos cursos de atualização realizados pela Escola da Procuradoria Geral do Estado ou por outras instituições a ele indicadas;

Art. 8º A Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, mediante a aprovação do Procurador Geral do Estado, definirá outros critérios de produtividade e de distribuição de carga de trabalho, específicos para os Procuradores do Estado em RDE, além dos estabelecidos neste Decreto.

Art. 9º A Corregedoria Geral da PGE, com o apoio das Procuradorias Setoriais, definirá as metas dos Procuradores do Estado, observando as peculiaridades das atividades desempenhadas em cada unidade da PGE.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelos Procuradores optantes pelo RDE serão monitoradas pelo Procurador Chefe da setorial a qual se encontram vinculados, e pela Corregedoria Geral.

Art. 10. É vedado o deferimento do requerimento formulado por Procurador do Estado que tenha sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido.

Art. 11. O Procurador do Estado

em RDE que praticar atos de advocacia, assessoria e consultoria, fora das atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Estado, perderá o direito à gratificação de exclusividade a partir da data da prática dos atos.

§ 1º Caberá à Corregedoria Geral da PGE instaurar, mediante representação ou de ofício, processo administrativo para apurar a violação ao RDE.

§ 2º Uma vez instaurado o processo administrativo o Procurador do Estado será notificado, para conhecimento e manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º O Corregedor Geral deverá elaborar um relatório contendo o resultado da apuração e submeter os autos do processo administrativo à deliberação do Procurador Geral do Estado.

§ 4º Cessada a gratificação, em razão da violação ao RDE, por decisão do Procurador Geral do Estado, o Procurador do Estado deverá ressarcir os valores correspondentes à gratificação percebida no período em que, comprovadamente, tiver praticado atos de advocacia, assessoria e consultoria fora das atribuições institucionais.

§ 5º Caberá à Corregedoria Geral apurar a violação aos deveres funcionais paralelamente ao procedimento regulado por este artigo.

Art. 12. Em caso de descumprimento dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 14 deste Decreto, o Procurador do Estado será instado a prestar esclarecimentos à Corregedoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior encaminhamento ao Procurador-Geral do Estado para deliberação a respeito da cessação da gratificação.

Art. 13. O Procurador do Estado que optar por deixar o RDE deverá formular requerimento dirigido ao Procurador-Geral do Estado, somente podendo retornar ao regime anterior a partir do momento do deferimento.

§ 1º A partir do deferimento do requerimento de desligamento do RDE, cessará o recebimento da gratificação correspondente bem como as restrições decorrentes da submissão ao RDE.

§ 2º O Procurador do Estado poderá retornar ao RDE, a qualquer tempo, observado o procedimento constante do art. 4º.

Art. 14. Será de observância obrigatória por todos os Procuradores do Estado, integrantes ou não do RDE, as seguintes diretrizes de conduta e de produtividade:

I. observar os prazos judiciais e administrativos;

II. contribuir, apresentando iniciativas adequadas, para o êxito no deslinde das questões que surgirem inerentes às atividades cotidianas;

III. comparecer às reuniões de trabalho e às sessões dos órgãos do Poder Judiciário ou administrativos cuja presença for necessária;

IV. observar às diretrizes contidas

na legislação, assim como em circulares internas, portarias, resoluções, orientações e outros atos dessa natureza;

V. manter disponíveis telefones para contato imediato, permanentemente ativos e atualizados;

VI. acompanhar diariamente todas as comunicações eletrônicas expedidas pela instituição, seus membros e servidores.

§ 1º Os Procuradores do Estado que não optarem pelo RDE não se isentam de atuar em processos urgentes ou prioritários, devendo ser observada pela respectiva Chefia, quando possível, a preferência indicada no art. 7º, inciso II, para o que deverá ser considerado o quantitativo de processos para distribuição e o equilíbrio razoável do volume de serviço, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a vinculação originária aos processos.

§ 2º Será de 20 (vinte) dias o prazo para manifestação em processos administrativos, tanto para os Procuradores que optarem pelo RDE quanto para os não optantes, podendo o prazo ser reduzido no caso de processos urgentes, prioritários ou que representem interesse público relevante, assim classificados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelos Subprocuradores-Gerais do Estado.

§ 3º Dentre os motivos de interesse público relevante referidos no §2º, incluem-se aqueles que demandam urgência na análise do processo ou que impliquem iminente periculado de direito, especialmente quando se tratar de situações que atentem contra a administração pública, a economia, a ordem social, a saúde, a segurança dos administrados ou de vencimento de prazo.

§ 4º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, pelo Procurador-Geral do Estado ou pelos Subprocuradores-Gerais do Estado, ao apreciar solicitação formal de dilação de prazo formulada pelo Procurador responsável pelo processo administrativo.

§ 5º O Procurador Geral do Estado poderá definir outras diretrizes de conduta e produtividade, de acordo com as especificidades de cada Procuradoria Setorial.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 dias do mês de junho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 406752

DECRETO Nº 4269-R, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 10.824, de 6 de abril de 2018, que dispõe sobre o Programa de Garantia e Otimização da Receita Tributária Estadual.